

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ACÓRDÃO Nº 30585/2021-PLENV

1 - PROCESSO: 215617-3/2019

2 - NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 - INTERESSADO: CARLOS MIDOSI DA ROCHA

4 - UNIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES - PATY PREVI

5 - RELATOR: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por REGULARIDADE com RESSALVA, DETERMINAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do relator.

09- ATA N°: 30

10 - DATA DA SESSÃO: 23 de agosto de 2021 10:00hs até 27 de agosto de 2021 16:00hs

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO Relator Presidente

HENRIQUE CUNHA DE LIMA Procurador-Geral de Contas

Fls. 1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

VOTO GC-7

PROCESSO: TCE-RJ n° 215.617-3/19

FUNDO APOSENT E PENSÃO PATY DO ALFERES ORIGEM: ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

> PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVAS Ε DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos de Paty do Alferes (Paty Previ), relativas ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do gestor, Sr. Carlos Midosi da Rocha.

Em 17/07/2020, proferi Decisão Monocrática nos seguintes termos:

DECISÃO MONOCRÁTICA:

I- Pela COMUNICAÇÃO, com base no art. 26, § 1°, do Regimento Interno, ao atual gestor do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Paty do Alferes (Paty Previ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe os documentos e preste os esclarecimentos abaixo discriminados:

DOCUMENTOS

- 1. Declaração do gestor informando as medidas tomadas para saneamento das irregularidades, caso encontradas, durante o exercício de 2018, conforme Item 16 do Anexo II da Deliberação TCE-RJ n° 277/17;
- 2. Cópia do parecer do Conselho Municipal de Previdência Paty Previ das contas do exercício de 2018, conforme Item 32 do Anexo II da Deliberação TCE-RJ nº 277/17;
- 3. Cópia do Relatório de Avaliação Atuarial realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada, referente à data-base de avaliação do encerramento do exercício a que se refere a prestação de contas, observados os parâmetros

Fls. 2

gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, a saber: 31/12/2018.

ESCLARECIMENTOS

- 1. Quanto à composição e os esclarecimentos dos valores registrados na rubrica "Ajuste de Exercícios Anteriores" no valor de R\$ 52.209,43 (cinquenta e dois mil, duzentos e nove reais e quarenta e três centavos), conforme evidenciado na nota explicativa à fl. 26;
- 2. Quanto à ausência de adoção de medidas pelo Município com a finalidade de receber do RGPS (INSS) a compensação financeira a que o RPPS tem direito, haja vista não constar o ingresso da referida receita nos demonstrativos contábeis, em inobservância a Lei nº 9.796/99, regulamentado pelo Decreto nº 3.112/99, ou alterações posteriores;
- 3. Com relação ao aporte para cobertura do déficit atuarial no valor de R\$ 516.932,44 (quinhentos e dezesseis mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), ocorrido no exercício de 2018, informado no demonstrativo de fl. 138, como se deu o registro contábil desta operação nos assentamentos do Paty Previ.

O Corpo Instrutivo, em sua análise técnica, assim se pronuncia, por meio da peça eletrônica "09/10/2020 - Informação da 1ª CAC", in verbis:

3 - DO ATENDIMENTO

Em atendimento à decisão deste Tribunal, o Sr. Carlos Midosi da Rocha, responsável pelas contas, através do DOC.TCE nº 17.322-3/2020 (fls. 315/351) envia documentos e esclarecimentos que serão analisadas adiante.

DOCUMENTOS

1 - Declaração do Gestor informando as medidas tomadas para saneamento das irregularidades, caso encontradas, durante o exercício de 2018, conforme item 16 do Anexo II da Deliberação TCE-RJ nº 277/17;

Item saneado. A Declaração do Gestor, Sr. Carlos Midosi da Rocha, com informação acerca da inexistência de irregularidades foi enviada à fl. 317.

2 – Cópia do parecer do Conselho Municipal de Previdência - Paty PREVI das contas do exercício de 2018, conforme item 32 do Anexo II da Deliberação TCE-RJ nº 277/17.

Item saneado. Consta a cópia da Deliberação nº 006/2020 do Conselho Municipal de Previdência - Paty PREVI aprovando as contas nos seguintes termos (fl. 351):

TCE-RJ Fls. 367 No. Processo: 215617-3/2019

Processo nº 215.617-3/19

Rubrica

Fls. 3

Art. 1º - Fica aprovado o relatório de gestão do RPPS PATY PREVI referente ao exercício 2018, com as pertinentes informações devidamente prestadas a este Conselho Municipal de Previdência

3 - Cópia do Relatório de Avaliação Atuarial realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada, referente à data-base de avaliação do encerramento do exercício a que se refere a prestação de contas, observados os parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, a saber: 31/12/18.

Item saneado parcialmente. A cópia do Relatório de Avaliação Atuarial com data-base de 31/12/18 foi enviada às fls. 318/344, Assim, considerando o registro no balanço patrimonial da provisão matemática de R\$ 122.200.718,99 com data-base de 31/12/17 (fl. 26), quando deveria constar da data-base de 31/12/18 de R\$ 138.104.666,73 (fl.331), tal impropriedade será considerada na conclusão.

A seguir as medidas sugeridas visando garantir o equilíbrio financeiro e atuarial (fl.333):

(...)

Para o equacionamento do passivo atuarial do atuarial ou tempo de serviço passado, foi elaborado um plano de custeio com aportes mensais crescentes para os próximos 30 anos, conforme estabelecido no artigo 18 da Portaria MPAS nº 403/2008, a seguir.

Deverá ser repassado um aporte mensal inicial de R\$ 63.091,15 (sessenta e três mil noventa e um reais e quinze centavos) que evoluirá pelos próximos 30 anos para amortizar o passivo atuarial de R--32.925.541,72 (trinta e dois milhões novecentos e vinte e cinco mil quinhentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos) que deverá ser amortizado pelo Plano de Amortização proposto no item 4 pela Prefeitura, referentes ao tempo de serviço passado dos servidores.

Segundo Winklevoss, quatro são as causas principais do surgimento do Passivo Atuarial Suplementar:

Compra de tempo anterior a filiação ao Plano sem uma contribuição imediata de ingresso de recursos para custeá-la, pagamento de joia de ingresso;

A liberalização do plano de benefícios sem o necessário aporte inicial:

A mudança desfavorável nas premissas atuarias adotadas em relação a realidade da massa de servidores do plano e do ambiente que os cerca, quando esta tendência não está embutida no modelo de custeio;

TCE-RJ Fls. 368 No. Processo: 215617-3/2019

Processo nº 215.617-3/19

Rubrica

Fls. 4

O desvio do comportamento do plano em relação às premissas atuariais corretamente adotadas, em função de acidentes amostrais revelados pela massa de servidores;

Acrescentaríamos para realidade Brasileira a não consideração na função salarial de detalhes importante como progressão funcional e ganha de reposição salarial real

(...)

ESCLARECIMENTOS

1 - Quanto à composição e os esclarecimentos dos valores registrados na rubrica "Ajuste de Exercícios Anteriores" no valor de R\$ 52.209,43, conforme evidenciado na nota explicativa à fl. 26:

Item não saneado. Consta à fl. 345, a justificativa de que tais valores são decorrentes de despesas de exercícios anteriores, <u>mas não</u> informou a composição da conta, razão do questionamento.

Quanto à natureza da conta houve equívoco na justificativa, pois o MCASP determina que a referidas despesas de exercícios anteriores sejam expurgadas do PL, o que foi feito corretamente, carecendo apenas de notas explicativas com a devida composição da conta, conforme orientação do MCASP. Assim, considerando o valor envolvido, tal impropriedade será considerada na conclusão.

- 1 Quanto ao valor de R\$ 52.209,43 registrado na rubrica "Ajustes de Exercícios Anteriores" refere-se às despesas realizadas no elemento de despesa 319092-Despesas de Exercícios Anteriores, conforme razão da conta em anexo. Por um erro no entendimento do reconhecimento patrimonial, foi classificado indevidamente na rubrica de "Ajustes de Exercícios Anteriores". Esclarecemos que a regularização ocorreu no exercício de 2019, conforme comprovante em anexo.
- 2 Quanto à ausência de adoção de medidas pelo município com a finalidade de receber do RGPS (INSS) a compensação financeira a que o RPPS tem direito, haja vista não constar o ingresso da referida receita nos demonstrativos contábeis, em inobservância a Lei Federal nº 9.796/99, regulamentado pelo Decreto nº 3.112/99, ou alterações posteriores;

Item saneado. De acordo com a justificativa à fl. 345 as receitas de compensação financeira ingressaram a partir do exercício de 2020, sendo comprovado pelo balancete da receita à fl. 347. A saber:

- 2 Por uma falha de cadastramento no COMPREV, o RPPS não estava recebendo a compensação financeira. Foram adotadas medidas corretivas com a finalidade do recebimento da compensação financeira do RGPS (INSS). O RPPS está devidamente cadastrado no COMPREV, com o relatório RO (RGPS como regime de origem) e do requerimento RI (RGPS como regime de instituidor) com proporcionalidade de 100% dos requerimentos decididos. Assim o RPPS está apto ao recebimento da compensação financeira, que já está ocorrendo no exercício de 2020, conforme comprovante que segue em anexo.
- 3 Com relação ao aporte para cobertura do déficit atuarial de R\$ 516.932,44, ocorrido no exercício de 2018, informado no

Fls. 5

demonstrativo de fl. 138, como se deu o registro contábil desta operação nos assentamentos do PATY PREVI.

Item saneado parcialmente. Consta à fl. 345:

3 – Com relação ao aporte para cobertura do déficit atuarial no valor de R\$ 516.932,44 esclarecemos que por uma falha no momento da contabilização, os recursos foram contabilizadas, indevidamente, como Transferências Financeiras;

Conta contábil reduzido 3852 = R\$ 476.308,83 Conta contábil reduzido 149380 = R\$ 40.623,61 Total Transferências Financeiras = R\$ 516.932,44

Assim, o preenchimento indevido do Demonstrativo evidenciando o montante das transferências recebidas do ente para cobertura de déficit atuarial - **Modelo 9, será considerado na conclusão.**

4 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante da análise realizada e considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar nº 63/90 e da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, e ainda, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em procedimentos de auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, sugere-se:

I – Sejam JULGADAS REGULARES com as RESSALVAS e a DETERMINAÇÃO elencadas abaixo, as Contas Anual de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PATY DO ALFERES – PATY PREVI, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do <u>Sr. Carlos Midosi da Rocha</u>, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVAS

- 1 Não envio de notas explicativas contendo a devida composição dos valores registrados na rubrica "Ajuste de Exercícios Anteriores" no valor de R\$ 52.209,43;
- 2 Pelo preenchimento indevido do Demonstrativo evidenciando o montante das transferências recebidas do ente para cobertura de déficit atuarial **Modelo 9**:
- 3 Pelo preenchimento indevido do Demonstrativo evidenciando o montante das transferências recebidas do ente para cobertura de déficit financeiro **Modelo 10**;
- 4- Pelo registro no balanço patrimonial da provisão matemática de R\$ 122.200.718,99 com data-base de 31/12/17 (fl. 26), quando deveria constar data-base de 31/12/18 de R\$ 138.104.666,73 (fl. 331).

DETERMINAÇÃO

Que sejam adotadas as medidas necessárias quanto às ressalvas apontadas para que não ocorram outras semelhantes.

Fls. 6

II – posterior ARQUIVAMENTO dos autos.

O Ministério Público de Contas manifesta-se no mesmo sentido proposto pelo Corpo Instrutivo.

É o Relatório. Passo ao meu Voto.

Após detido exame dos autos, verifico que a matéria foi bem analisada pelas instâncias instrutivas, razão pela qual — adotando, como razões de decidir, aquelas da instrução constante da peça eletrônica "09/10/2020 - Informação da 1ª CAC" — posiciono-me **DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas e

VOTO:

I- Pela REGULARIDADE DAS CONTAS, com as RESSALVAS e a DETERMINAÇÃO a seguir especificadas, das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos de Paty do Alferes (Paty Previ) relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do gestor, Sr. Carlos Midosi da Rocha, nos termos do art. 20, inciso II, c/c art. 22, ambos da Lei Complementar nº 63/90, dando-lhe QUITAÇÃO:

RESSALVAS:

 Pelo não envio de Notas Explicativas contendo a devida composição dos valores registrados na rubrica "Ajuste de Exercícios Anteriores", no valor de R\$ 52.209,43;

 Pelo preenchimento indevido do demonstrativo evidenciando o montante das transferências recebidas do ente para cobertura de déficit atuarial - Modelo 9;

 Pelo preenchimento indevido do demonstrativo evidenciando o montante das transferências recebidas do ente para cobertura de déficit financeiro - Modelo 10;

TCE-RJ Fls. 371 No. Processo: 215617-3/2019 Processo nº 215.617-3/19

Rubrica

Fls. 7

 Pelo registro no Balanço Patrimonial da provisão matemática no valor de R\$ 122.200.718,99 com data-base de 31/12/2017 (fl. 26), quando deveria constar data-base de 31/12/2018, no valor de R\$ 138.104.666,73 (fl. 331).

DETERMINAÇÃO:

Que sejam adotadas as medidas necessárias quanto às ressalvas apontadas para que não ocorram outras semelhantes.

II- Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

Plenário,

GC-7, em 23 / 08 / 2021.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO Relator